



**Câmara Municipal do Jaboatão dos  
Guararapes**

CNPJ: 11.233.384/0001-09

---

**PROJETO DE LEI Nº 07/2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais do Jaboatão dos Guararapes, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT conforme modelo recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, nas unidades de saúde e creches municipais de Jaboatão dos Guararapes, a fim de realizar uma triagem precoce para Transtorno do Espectro do Autismo em crianças.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de novembro de 2021.

  
**ADEILDO PEREIRA LINS**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 118/2021 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de novembro de 2021.

Ao  
Exmo. Sr.  
Anderson Ferreira Rodrigues  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 07/2021**, aprovado em Reunião Ordinária realizada no dia 17/11/2021, de autoria do Vereador Márcio Henrique de Oliveira Silva, cuja "Ementa: **Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais do Jaboatão dos Guararapes, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências. Para SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO PMJC

N.º 994

DATA: 17.11.2021

HORA: 11:38

ASS.: Jane Luciana Cunha  
Assessora Técnica  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 59186-3

  
Vereador Adeildo Pereira Lins  
- Presidente -

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3461-8815



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 11/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA.**

## 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o **Projeto de Lei nº. 11/2021**, de autoria do Exmo. Sr. Márcio Henrique de Oliveira e Silva, para análise e parecer.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO  
11/11/2021

## 2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que “Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais do Jaboatão dos Guararapes, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências”. Cujo objetivo é o rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18 e 24 meses. E está baseado no manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

## 3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, as comissões entende que o projeto, envolve dentre outros fatores, o interesse público, não contrariando nenhum dispositivo constitucional ou legal que impeça sua tramitação, conforme o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO  
11/11/2021

**É O NOSSO PARECER**, ao Projeto de Lei nº. 11/2021,

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**      **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:**

Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

Vereadora: Maria Jacinta Nascimento da Silva  
- Presidente

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

Vereador: José Alfredo Soares Filho  
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa  
- Membro -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Membro -



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

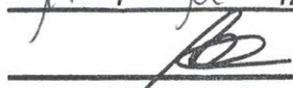
**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 11/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA.**

## 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o **Projeto de Lei nº. 11/2021**, de autoria do Exmo. Sr. Márcio Henrique de Oliveira e Silva, para análise e parecer.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

11 / 11 / 2021  


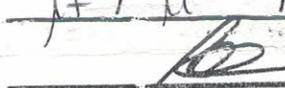
## 2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que “Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais do Jaboatão dos Guararapes, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências”. Cujo objetivo é o rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18 e 24 meses. E está baseado no manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

## 3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, as comissões entende que o projeto, envolve dentre outros fatores, o interesse público, não contrariando nenhum dispositivo constitucional ou legal que impeça sua tramitação, conforme o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO

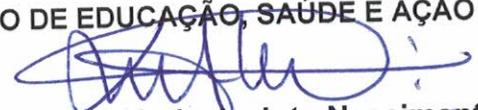
11 / 11 / 2021  


**É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei nº. 11/2021,**

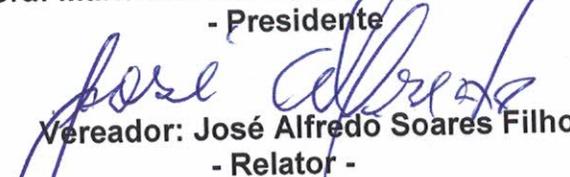
Sala das Comissões, 04 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:**

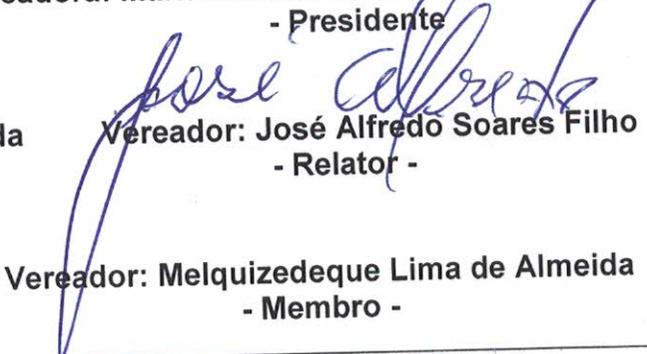
  
Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

  
Vereadora: Maria Jacinta Nascimento da Silva  
- Presidente

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

  
Vereador: José Alfredo Soares Filho  
- Relator -

  
Vereador: José Belarmino Sousa  
- Membro -

  
Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Membro -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE LIDO EM SESSÃO

08 / 10 / 20 21



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.

em 04 / 11 / 20 21

PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.

em 10 / 11 / 20 21

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 011 /2021

Ementa: Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais do Jaboatão dos Guararapes, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.

1

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO

10 / 11 / 20 21

**A Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes decreta:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT conforme modelo recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, nas unidades de saúde e creches municipais de Jaboatão dos Guararapes, a fim de realizar uma triagem precoce para Transtorno do Espectro do Autismo em crianças.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

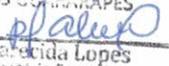
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de julho de 2021.

  
Vereador **MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA**

(Márcio do Curado)

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO  
DOS GUARARAPES

  
Aparecida Lopes  
Secretária Executiva

14.07.21

Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II  
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.  
Telefone: (81) 3461-8806



## **CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**

### **Justificativa**

O vereador subscritor vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que trata de uma triagem precoce para Autismo.

A Academia Americana de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por seu documento científico Triagem precoce para Autismo/ Transtorno do Espectro Autista, orienta que toda criança seja triada entre 18 e 24 meses de idade para o TEA, mesmo que não tenha sinais clínicos claros e evidentes deste diagnóstico ou de outros atrasos do desenvolvimento.

Com o rápido aumento da prevalência do autismo, muitas famílias têm tido dificuldades em obter este diagnóstico em tempo adequado para o início das intervenções e de suporte especializados. Alterações nos domínios da comunicação social, linguagem e comportamentos repetitivos entre 12 e 24 meses têm sido propostos como marcadores de identificação precoce para o autismo. Estes sinais clínicos já são identificados pela maioria dos pais a partir do primeiro ano de vida, porém, estas crianças muitas vezes só terão seu diagnóstico de TEA na idade pré-escolar ou até mesmo escolar.

O diagnóstico tardio e a consequente intervenção atrasada em crianças com TEA causam prejuízos no seu desenvolvimento global. Este aspecto tardio de diagnóstico tem sido associado diretamente com baixa renda familiar, etnia, pouco estímulo, pouca observação sobre o desenvolvimento das crianças por parte dos pais, profissionais da saúde, educadores e cuidadores.

A aplicação do questionário, chamado escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), é um instrumento de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18 e 24 meses. Deve ser aplicado nos pais ou cuidadores da criança. É autoaplicável e

Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II  
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.  
Telefone: (81) 3461-8806



## **CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**

simples, e apresenta alta sensibilidade e especificidade. A aplicação deste não iria onerar aos cofres públicos, pois possui um baixíssimo custo, não precisa ser administrado por médicos e não causa desconforto aos pacientes, porque são aplicados nos pais ou cuidadores das crianças.

Este projeto está baseado no Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Outros municípios já possuem legislação em vigência que trata deste assunto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Casa Vidal de Negreiros, Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

  
Vereador **MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA**

(Márcio do Curado)



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
SECRETARIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER N.º 034/2021.

Veio a esta Procuradoria, requerimento para análise do Projeto de Lei 011/2021, de autoria do Vereador Márcio Henrique de Oliveira Silva, que torna obrigatória a aplicação do questionário M-Chat para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo e dá outras providências.

É o breve relatório. Passo à análise.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, transcrevo:

*“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.*

Esmiuçando o tema, presente PL não esbarra em eventual vício de iniciativa, pois, não cuidando a proposição da criação ou extinção de órgãos ou organização e funcionamento da administração pública, ou seja, matérias eminentemente administrativas (reserva de administração), impende reconhecer a constitucionalidade formal de seu objeto, da mesma maneira como entende a jurisprudência pátria, conforme arresto exemplificativo:

**CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não**



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
SECRETARIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. (...)”*

Ainda nesta senda, conforme parte final do julgado supra, o eminente Min. que compõe a atual estrutura do Pretório Excelso, Gilmar Ferreira Mendes, nesse julgado paradigmático, preconizou que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Em detida análise do Projeto de Lei, é possível chegar a conclusão que, por se tratar de um instrumento de escala em questionário, sem a necessidade de equipamentos e laboratório, o M-Chat apresenta-se como uma alternativa eficiente e sem custos financeiros para um diagnóstico precoce do TEA.

Portanto, o Edil proponente tem a competência para propor o citado PL, suplementando legislação federal (Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista), com fulcro no art. 30, inciso II, da Carta Magna, de forma a garantir maior efetividade, e reforçar, o direito do diagnóstico precoce e tratamento adequado em caso do citado transtorno.

Apoiando a tese aqui exposta, anote-se que existe proposição com ementa similar, PL. 1583/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Bacellar, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido oferecido



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
SECRETARIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

parecer da CCJ pela sua constitucionalidade, ainda pendente de votação pelo Plenário da Casa.

Já na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, o Projeto de Lei nº 1203/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, também foi guarnecido com parecer favorável, pela CCJ, tendo sido aprovado perante a Casa Legislativa e sancionado pelo Governador como Lei Estadual nº 11.349/2021.

Neste norte, a iniciativa do ilustre vereador não contraria qualquer dispositivo constitucional ou legal que impeça a sua tramitação, muito menos em matéria de vício de iniciativa, e deve prosperar, mormente quando guarnecida de entendimento do STF:

*(...). 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). (...). 3. A **jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.** (...). (STF - ADPF: 567 SP 0018535-24.2019.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021).*

De arremate, deve ser frisado que, o presente, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na*



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
SECRETARIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

*espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Assim, depois da presente análise, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, estando apto a ser analisado pelos nobres Edis quanto ao mérito, envolvendo, dentre outros fatores, o interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito, sendo assim como opina, submetendo o presente a análise superior do Presidente da Casa Legislativa.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de setembro de 2021.



**PAULO THIAGO BEZERRA RIBEIRO VAREJÃO**

Procurador Geral da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.